

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1371/78

PROC.

DRECAP-3 Nº 4797/78

INTERESSADO: INSTITUTO DE ENSINO "IMACULADA CONCEIÇÃO" - CAPITAL

ASSUNTO: Pedido de convalidação de atos escolares dos alunos do curso supletivo - modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº _____ 748/79 - CPSG - Aprov. em 27 / 06 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Pelo ofício nº 03/78 (sem data), o Sr. Diretor Geral do Instituto de Ensino "Imaculada Conceição", desta Capital, dirigiu-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, solicitando a convalidação de atos escolares praticados pelos alunos do curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus, e que foram realizados sem que tivessem sido autorizados pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

1.2 - A direção do estabelecimento escolar informa que o Regimento Escolar foi aprovado pela DRECAP-3, em 05/5/73 (D.O. de 06/5/78), e que o Curso Supletivo foi autorizado pela Portaria nº 114 da CENP publicada no Diário Oficial de 24/5/78.

1.3 - Referido curso, no entanto, teve início em 01/02/77 e a direção da Escola alega que esse fato aconteceu porque "...já funcionavam cursos regulares do ensino de 1º e 2º graus". Informa, ainda, que houve demora na aprovação do Regimento Escolar, somente efetivada pela DRECAP-3 em 05/5/78.

1.4 - A 13ª DE, em 01/6/78, determinou que uma Supervisora Pedagógica realizasse vistoria através da qual foram examinados calendário escolar, diários de classe, mapa de aulas previstas e dadas, grade curricular, livro de matrículas, atas de resultados finais, históricos escolares dos alunos, situação do corpo docente, salas de aulas e demais dependências, etc. Opina favoravelmente a respeito da convalidação dos atos escolares dos alunos do ensino supletivo, modalidade suplência de 1º grau (5ª a 8ª séries) e de 2º grau, praticados no

período de 01/3/77 a 23/5/78 "... por estar a documentação escolar, em ordem, conforme relatório e documentos anexados". Aprovado o parecer, este foi encaminhado pela 13ª DE à DRECAP-3, em 30/6/78.

1.5 - A DRECAP-3 acolheu o parecer da 13ª DE e propôs seu encaminhamento ao Conselho através da COGSP.

1.6 - A Assistência Técnica da COGSP opina pela remessa dos autos ao Conselho, ouvindo, preliminarmente, a Divisão de Ensino Supletivo da CENP, sendo a sugestão aceita pelo Sr. Coordenador.

1.7 - O Sr. Diretor do Serviço de Ensino Supletivo, após historiar o caso, concluiu que o estabelecimento de ensino descumpriu o disposto no artigo 2º da Resolução CEE nº 23/65, alterada pela de nº 13/67, não tendo apresentado justificação aceitável. Propõe que o caso seja examinado pelo CEE. A opinião foi aceita pela Sra. Coordenadora e o protocolado veio ter a este Conselho pela tramitação normal.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O Instituto de Ensino "Imaculada Conceição", da Capital, solicitou autorização para a instalação e funcionamento dos cursos supletivos, modalidade suplência, em nível de 1º grau (alínea "c", artigo 8º, Deliberação CEE nº 14/73) e em nível de 2º grau (artigo 9º, Deliberação CEE nº 14/73). Referidos cursos foram autorizados pela Portaria CENP nº 114/78, de 23/5, publicada a 24/5/78.

2.2 - Os mesmos tiveram início, sem autorização de funcionamento pelos órgãos competentes, a 01/2/77, havendo, portanto, um período irregular de ano, 3 meses e 23 dias antes da referida autorização.

2.3 - Pelos Pareceres CEE nºs 457/79 e 1605/78 foram aprovados, pelo Pleno, os planos de cursos supletivos, modalidade suplência, em nível de 1º e de 2º graus.

2.4 - As Deliberações CEE nºs 30/72 e 14/73, que fixaram normas para o ensi-

no supletivo, não determinaram prazos para o encaminhamento dos pedidos de autorização de funcionamento dos cursos aos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino.

2.5 - A Resolução CEE nº 13/67 faz menção de que "Considerar-se-ão válidos apenas os atos escolares correspondentes aos anos letivos iniciados após a concessão de autorização de funcionamento". A escola, portanto, deixou de cumprir normas vigentes e, por essa razão, deve ser advertida.

2.6 - Conforme solução que o Conselho Estadual de Educação vem adotando para casos similares, com o propósito de não prejudicar alunos, os atos escolares praticados, no período em que os cursos funcionaram irregularmente, devem ser convalidados.

2.7 - A douta Câmara de Ensino de 2º Grau aprovou o presente Parecer no referente a convalidação dos atos escolares praticados pelos discentes do curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, do Instituto de Ensino "Imaculada Conceição", realizados no período de 01/02/77 a 23/5/78.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, voto favoravelmente a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do curso supletivo, modalidade suplência de 1º grau (alínea "c", artigo 8º, Deliberação CEE nº 14/73) e de 2º grau (artigo 9º, Deliberação CEE nº 14/73), no período de 01/2/77 a 23/5/78, no Instituto de Ensino "Imaculada Conceição", desta Capital.

Os órgãos próprios da Secretaria da Educação devem advertir o citado estabelecimento escolar pela irregularidade cometida.

São Paulo, 30 de maio de 1979

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Ensino de Primeiro e Segundo Graus adotam como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram, Oswaldo Sanglorgi e Constâncio Nopara, Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria aparecida Tamaso Garcia , Roberto Moreira e Lionel Corbeil.

São Paulo, 30 de maio de 1979

a) Cons. José Conceição Paixão -Presidente do 1º Grau

a) Jair de Moraes Neves - Presidente do 2º Grau

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino de Primeiro e Segundo Graus , nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente